



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER 02 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 762/2015, que dispõe sobre seguro de vida e contra acidentes pessoais de beneficiários do Programa Bolsa Atleta.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ  
Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 762/2015, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O art. 1º do projeto prevê seu objetivo: “dispor sobre medidas para o seguro obrigatório de vida e contra acidentes pessoais de beneficiários do Programa Bolsa Atleta”.

Pelo art. 2º, as entidades listadas nos seus incisos I e II, abaixo reproduzidos, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e contra acidentes pessoais para os beneficiários do Programa Bolsa Atleta de que trata a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, para cobrir riscos a que eles estão sujeitos.

*I – as entidades de prática desportiva e paradesportiva; e*

*II - as entidades de administração de desporto de âmbito nacional e distrital, no caso de competições ou partidas internacionais, interestaduais e distritais em que os atletas estejam representando selecionado nacional e local.*

O art. 3º também relaciona, nos seus incisos I e II, transcritos a seguir, as entidades que ficam obrigadas a contratar seguro de vida e contra acidentes pessoais, vinculados à atividade desportiva para os beneficiários do Programa Bolsa Atleta

*I – as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;*

*II - as entidades de administração do desporto nacionais e distritais no caso de:*

*a) competições ou partidas internacionais, nacionais e distritais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional ou distrital;*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 762 / 2015  
Fls. 24 Rubrica



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



b) *competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.*

Por sua vez, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º dispõem, respectivamente, sobre o valor mínimo para o seguro, sobre a cobertura de despesas médicas a serem arcadas pela entidade de prática desportiva enquanto a indenização não for paga e sobre o custeio das despesas com o seguro referente a entidades de administração do desporto nacionais e distritais.

Por fim, o art. 4º veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e o art. 5º, a cláusula de revogação das disposições em contrário.

Informa-se, na justificação do projeto, que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, "prevê a contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais apenas para atletas profissionais, que, nos termos dessa lei abrange apenas os jogadores de futebol, que são contratados por meio de contrato formal de trabalho."

Alega-se, em seguida, que o trágico acidente ocorrido com a atleta olímpica Laís evidenciou a lacuna existente na legislação quanto aos atletas olímpicos e paraolímpicos. Por isso, propõe-se "a inclusão de dispositivos que venham complementar a Lei do Passe Livre que foi omissa em relação a questão de seguro dos atletas integrantes do programa."

O PL nº 762/2015 foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça. Na CAS, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, na quinta Reunião Ordinária, realizada em 15 de junho de 2016.

No Parecer aprovado pela CAS, argumentou-se que o art. 82-B, inserido na Lei federal nº 9.615/1998 após o acidente com a atleta Laís, "corrigiu muitas das situações que justificaram a apresentação do PL em comento." O referido dispositivo obriga **entidades de prática desportiva e de administração do desporto nacionais** a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para **atletas não profissionais**, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Por essas razões, no Parecer da CAS, entendeu-se que a proposição necessitaria ser aperfeiçoada. Respeitando-se a boa técnica legislativa, apresentou-se, portanto, Substitutivo ao projeto, "com o objetivo de transformar o PL nº 762/2015 em alteração da Lei nº 2.402/1999, que institui o Programa Bolsa Atleta."

Por sua vez, o Substitutivo propôs, em seu art. 1º, que se inclua o art. 9º-A na Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, obrigando as entidades de práticas desportivas e de administração do desporto distrital a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta, vinculados à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos durante a vigência da Bolsa.

Os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 9º-A tratam, respectivamente, da importância segurada, da responsabilização das entidades em questão quanto às despesas médico-hospitalares e de medicamentos enquanto a seguradora não

*[assinatura]*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



efetuar o pagamento das indenizações e da vigência do seguro. Já o seu § 4º dispõe sobre o custeio das despesas com seguro, que deverão constar do orçamento do Distrito Federal, de fundos desportivos, patrocínios e legados, doações e incentivos fiscais previstos em lei.

No âmbito desta CEOF, a proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria com adequação ou repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 762/2015, bem como o seu Substitutivo aprovado na CAS, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa Bolsa Atleta, sendo que parte do custeio seria assumido pelo Governo do Distrito Federal, por meio de dotação orçamentária, o que requereria aumento da verba destinada a cobrir a despesa com o citado Programa.

Desse modo, a aprovação do projeto sob exame geraria aumento de despesa orçamentária ao Distrito Federal, devendo, portanto, atender ao disposto na LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), *in verbis*:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

..... Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 762/2015  
Fls. 10 Rubrica *[assinatura]*

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 17.** Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Como na proposição não se apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem se demonstrou a origem dos recursos para seu custeio, exigências do art. 17 da LRF para geração de despesa corrente cujo período de execução é superior a dois exercícios, o projeto em comento é inadmissível do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 762/2015**, tanto na forma da proposição original quanto do seu Substitutivo aprovado na CAS, conforme o art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 762  
Fls. 17 Rubrica 